



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antônio Carlos Budel		
EMENTA: Pronunciamento sobre questionamento feito à sistemática de avaliação adotada no Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas, de Senador Pompeu.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 09546555-3	PARECER: 0013/2010	APROVADO: 13.01.2010

I – RELATÓRIO

O Sr. Antônio Carlos Budel, genitor de Caio César Budel, aluno do 1º ano do ensino médio do Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas, por meio do processo nº 09546555-3, solicita a intervenção deste Conselho Estadual de Educação (CEE), no sentido de fazer valer os direitos do seu filho, como estudante.

O requerente afirma que não concorda com a maneira como seu filho vem sendo avaliado, pois não confere com o que está definido no Regimento Escolar. Ressalta que o colégio definiu no Projeto pedagógico “de páginas não numeradas e folhas não assinadas”, que o aluno seria avaliado pelo NPC (Nota de Participação e Comportamento), valendo de zero a 2,0; NTI (Nota de Trabalho Individual), de zero a 3,0 e NPB (Nota de Prova Bimestral), de zero a 5,0. Acrescenta que “com este método pedagógico não tenho um parâmetro para que eu possa comprovar o real desempenho de meu filho. Concordo com avaliações palpáveis como testes, trabalhos, apresentações, redação, ou algum outro método, que eu possa averiguar o real conhecimento passado e adquirido.”

Destaca, por fim, que não passou procuração para os professores educarem seu filho. Diz que espera do professor “um complemento com o repasse de conhecimentos”, pois assim pode exercer seu papel de pai, enquanto os professores exercem o deles.

O processo foi, então, encaminhado à Auditoria deste CEE, que solicitou esclarecimentos ao referido Liceu sobre a sistemática de avaliação em pauta. Em resposta, o Liceu encaminhou: cópia da ficha individual do aluno com o rendimento escolar até o 3º bimestre; planilha com as notas de participação e comportamento, também até o 3º bimestre; cópias do diário de classe com observações sobre o comportamento do aluno; síntese do Projeto Político-Pedagógico, integrante do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), com informações sobre a sistemática de avaliação de aprendizagem adotada e ata da assembléia geral que aprovou o redimensionamento do aludido PDE; e cópia do Regimento Escolar com a respectiva ata de aprovação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0013/2010

No ofício de encaminhamento dos documentos acima citados, o Liceu esclarece que o Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente; o sistema de avaliação é utilizado desde 1999 “com credibilidade e resultados de qualidade nas avaliações externas, possibilitando sucesso dos alunos nos vestibulares e concursos públicos”, e que os alunos são avaliados com base no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão levantada remete ao que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Inciso V, Alínea “a”, do Art. 24, quando estabelece que a verificação do rendimento escolar deva ser uma avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Analisando o Regimento Escolar do Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas, observa-se que há consonância com o que estabelece a LDB. Define no Art. 116 que a avaliação da aprendizagem é entendida, prioritariamente, como um conjunto de ações que auxiliam o professor a refletir sobre as condições de aprendizagem e tem como função acompanhar, orientar, regular e redirecionar o processo de ensino e aprendizagem. No Art. 117, fala do objetivo de permitir o acompanhamento sistemático e contínuo do aluno, frente aos objetivos e metas do projeto pedagógico e dos planos de curso da instituição; e no Art. 118, descreve a avaliação como diagnóstica, sistemática, reflexiva, crítica, emancipadora e contínua, num processo de análise da construção da prática escolar e da aprendizagem do aluno, ressaltando que o objetivo maior da escola é formar cidadãos. No Art. 119, repete o que determina a LDB no tocante à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

No que diz respeito à prática propriamente dita da avaliação da aprendizagem, está determinado no Regimento Escolar que “a média final correspondente ao ano letivo será obtida através da média aritmética dos quatro bimestres, e o seu resultado será expresso em inteiros de 0 a 10”, adotando a escola, para efeito de aprovação final, média igual ou superior a seis (6,0). O citado Regimento não trata de como será obtida a nota de cada bimestre.

O Projeto Pedagógico, por sua vez, detalha o procedimento utilizado na avaliação de cada bimestre. E, como consta do relato do Sr. Antônio Carlos Budel, o aluno é avaliado pela NPC (Nota de Participação e Comportamento), valendo de zero a 2,0; NTI (Nota de Trabalho Individual), de zero a 3,0 e NPB (Nota de Prova Bimestral), de zero a 5,0.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0013/2010

Cumprе ressaltar que, segundo a documentação apresentada pela escola, os dois documentos – Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico (síntese constante do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE), contam com aprovação dos representantes da comunidade escolar presentes às assembléias realizadas para conhecimento e aprovação dos aludidos documentos.

De outro modo, além das assinaturas, nas atas das duas assembléias, demonstrando a devida aquiescência, em especial de pais e professores, vale observar que as normas estabelecidas nos dois documentos são complementares: para a avaliação de cada bimestre, somam-se as notas atribuídas aos critérios adotados (NPC, NTI e NPB), conforme direciona o projeto pedagógico. Para a avaliação final, é calculada a média aritmética das notas alcançadas nos quatro bimestres, como estabelece o Regimento. A informação dada pelo Liceu deixa claro que os alunos são avaliados com base no Regimento e no Projeto Pedagógico. Não há divergência nos procedimentos definidos.

Assim, embora possa ser questionado o caminho encontrado pelo estabelecimento de ensino para fazer uma avaliação em que estejam presentes aspectos qualitativos e quantitativos, como manda a lei, é inegável a intenção de considerar, no processo avaliativo, elementos importantes no desenvolvimento das aprendizagens buscadas: a participação e o comportamento do aluno, como mecanismos para envolver sua ação e atenção, condições indispensáveis à construção dos conhecimentos curriculares.

É preciso reconhecer a importância da busca que o Liceu está empreendendo, no sentido da compreensão de que “avaliar é acompanhar a construção do conhecimento do aluno”, como diz Jussara Hoffmann. No entanto, vale destacar a necessidade do esforço coletivo para que haja coerência entre o discurso e a prática. Formar cidadãos, como é o objetivo maior da escola, exige uma prática pedagógica que seja competente no desenvolvimento de aprendizagens significativas. E isto passa, necessariamente, por um acompanhamento efetivo e permanente do aluno, e por um ensino exigente e inteligente que provoque a participação crítica e criativa desse aluno.

Por fim, é natural perguntar-se: que participação está sendo avaliada? São oportunizados aos alunos muitos e variados momentos para expor suas idéias? Tais participações são qualitativamente avaliadas por alunos e professores? Há clareza de que a “nota” nem sempre traduz a efetiva aprendizagem do aluno? São atribuídos significados às notas conseguidas? Se houver a compreensão de que a aprendizagem não foi desenvolvida, o que será feito?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0013/2010

É válido, então, aproveitar o questionamento desse pai de aluno para aprofundar a discussão sobre o processo avaliativo da escola e buscar seu aperfeiçoamento. Completar o que estabelece o Regimento, em função do que diz o Projeto Pedagógico, incluindo possíveis alterações que venham a ocorrer, é outro procedimento que se faz necessário. A consonância entre esses dois documentos e o “dizer” e o “fazer” dos que fazem o estabelecimento de ensino são fortes elementos da efetivação do sucesso escolar. Vale teimar na busca dessa consonância.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, julgo importante chamar atenção para o fato de que:

a) uma escola, além de mediar a construção de conhecimentos, tem como função social colaborar na formação de pessoas competentes e comprometidas com um mundo melhor. Assim sendo, ao matricular um aluno assume a responsabilidade de compartilhar seu processo educativo;

b) é fundamental o diálogo entre família e escola para que se torne possível a integração de esforços na execução do projeto educativo que melhor atende aos objetivos de ambos;

c) os pais precisam, antes de matricular seus filhos ou dependentes em um estabelecimento de ensino, buscar conhecer e entender a proposta pedagógica da tal escola, para, então, decidir o que fazer;

d) a avaliação da aprendizagem na escola é um processo complexo, passível de estudos e permanente busca de aperfeiçoamento para se aproximar o máximo possível da concepção pedagógica que a escola defende, voto para que se responda ao interessado, nos termos deste Parecer, encaminhando cópia ao Liceu para que proporcione ao Sr. Antônio Carlos Budel explicações sobre o processo avaliativo que adota.

Por outro lado, estabeleça-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Liceu de Senador Pompeu Marcionílio Gomes de Freitas encaminhe a este Conselho relatório sucinto das providências adotadas, a partir deste Parecer, com alterações processadas no Regimento Escolar em compatibilização com o Projeto Pedagógico.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0013/2010

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2010.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

ANA MARIA IÓRIO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE